



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.911859/2011-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.850 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Assunto PER/DCOMP
Recorrente CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório do acórdão recorrido:

Em julgamento o PER/DCOMP 39843.14676.200709.1.1.01-0998 atrelado ao 2º trimestre calendário de 2009, DDE fls. 171/173.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF JOINVILLE		DESPACHO DECISÓRIO							
Nº de Rastreamento: 948124689		DATA DE EMISSÃO: 02/08/2011							
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO									
CNPJ DECLARANTE 92.791.243/0001-03	NOME EMPRESARIAL CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO 92.791.243/0012-66							
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 39843.14676.200709.1.1.01-0998	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 2o. Trimestre/2009	TIPO DE CRÉDITO Ressarcimento de IPI	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11080-911.859/2011-81						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se e segue: - Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 281.920,68 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 272.856,99 - O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 01129.33860.210709.1.3.01-0730 Não há valor a ser ressarcido/ressarcido para o(s) devedor(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 39843.14676.200709.1.1.01-0998 Valor devedor compensado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 31/08/2011. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JURIS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>9.063,69</td> <td>1.812,73</td> <td>1.831,77</td> </tr> </tbody> </table> Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento de compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Quais Encargos", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 31 da Lei nº 9.796/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RPI); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.				PRINCIPAL	MULTA	JURIS	9.063,69	1.812,73	1.831,77
PRINCIPAL	MULTA	JURIS							
9.063,69	1.812,73	1.831,77							

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.850 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.911859/2011-81

Cientificada do Despacho Decisório pela via postal em 16/08/2011 (fl. 174), a interessada, por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fls. 154/157, apresentou em 15/09/2011 - fl. 147, a manifestação de inconformidade de fls. 147/153, instruída com os elementos de fls. 158/205.

A manifestante, inicialmente, aduz que o reconhecimento de apenas parte do direito creditório solicitado foi um equívoco da RFB. Porém, após esclarecer sobre os valores informados nos documentos fiscais referentes à sua solicitação, relata que cometeu erro de preenchimento na PER/DCOMP enviada à RFB concernente ao 1º trimestre de 2009, aquele imediatamente anterior ao período analisado no DDE contestado. Firma que deixou de incluir para o referido trimestre saldo credor advindo de período mais anterior, do 4º trimestre de 2008, uma vez que no RAIPI, ao final desse trimestre, havia um saldo credor total de R\$527.659,54 e não apenas R\$518.812,88. Na verdade deixou de informar a diferença, R\$8.846,66, que diz se tratar de créditos relativos a devoluções de mercadorias e estorno de débitos.

Do citado saldo credor total do 4º trimestre de 2008 com as apropriações dos créditos e débitos escriturais referentes ao 1º trimestre de 2009 resultaria no saldo credor total ao final desse 1º trimestre de R\$415.783,46, do qual excluindo-se o ressarcimento de crédito reconhecido na PERDCOMP nº 02792.63597.170409.1.1.01-9576, R\$406.719,77, concernente ao 1º trimestre de 2009, resultaria no saldo de créditos no encerramento deste a quantia de R\$9.063,69, a transportar para o período seguinte, 2º trimestre de 2009, que se encontra sob análise, exata quantia não reconhecida no PERDCOMP nº 39843.14676.200709.1.1.01-0998, objeto do DDE em questão.

Tudo conforme relatado pela interessada a fls. 148/152 e por ela demonstrado à fl. 204, quadro aplicado a seguir:

TABELA DE APURAÇÃO DE IPI 1º TRIMESTRE /2009				
PERÍODO	DESCRIÇÕES	SALDO PASSÍVEL DE TRANSFERÊNCIA	SALDO NÃO TRANSFERÍVEL	SALDO TOTAL
jan/09	SALDO TRIMESTRE ANTERIOR	518.812,88	8.846,66	527.659,54
	CRÉDITO APROPRIADO EM 01/09	196.050,88	2.134,40	198.185,28
	PERD COMP 4º TRIMESTRE/2008	(518.812,88)	-	(518.812,88)
	DÉBITO PRÓPRIO 01/09	(5.059,60)	(10.981,06)	(16.040,66)
	SALDO CREDOR 01/09	190.991,28	-	190.991,28
fev/09	SALDO CREDOR 01/09	190.991,28	-	190.991,28
	CRÉDITO APROPRIADO EM 02/09	132.616,42	9.229,32	141.845,74
	DÉBITO PRÓPRIO 02/09	(36.871,68)	-	(36.871,68)
	SALDO CREDOR 02/09	286.736,02	9.229,32	295.965,34
mar/09	SALDO CREDOR 02/09	286.736,02	9.229,32	295.965,34
	CRÉDITO APROPRIADO EM 03/09	132.558,28	2.512,23	135.070,51
	DÉBITO PRÓPRIO 03/09	(12.574,53)	(2.677,86)	(15.252,39)
	SALDO CREDOR 03/2009	406.719,77	9.063,69	415.783,46
TABELA DE APURAÇÃO DE IPI 2º TRIMESTRE /2009				
PERÍODO	DESCRIÇÕES	SALDO PASSÍVEL DE TRANSFERÊNCIA	SALDO NÃO TRANSFERÍVEL	SALDO TOTAL
abr/09	SALDO CREDOR 03/09	406.719,77	9.063,69	415.783,46
	CRÉDITO APROPRIADO EM 04/09	190.135,56	3.233,70	193.369,26
	PERD COMP 1º TRIMESTRE	(406.719,77)	-	(406.719,77)
	DÉBITO PRÓPRIO 04/09	-	(6.671,14)	(6.671,14)
mai/09	SALDO CREDOR 04/09	190.135,56	5.626,25	195.761,81
	CRÉDITO APROPRIADO EM 05/09	146.347,46	6.148,62	152.496,08
	DÉBITO PRÓPRIO 05/09	(21.602,91)	(11.773,79)	(33.376,70)
	SALDO CREDOR 05/09	314.880,11	1,08	314.881,19
jun/09	SALDO CREDOR 05/09	314.880,11	1,08	314.881,19
	CRÉDITO APROPRIADO EM 06/09	121.425,98	5.809,55	127.235,53
	DÉBITO PRÓPRIO 06/09	(154.385,41)	(5.764,33)	(160.149,74)
	SALDO CREDOR 06/2009	281.920,68	46,30	281.966,98

Sobre os títulos das colunas do quadro acima esclarece:

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.850 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.911859/2011-81

A título de esclarecimento, na descrição dos acontecimentos abaixo apresentados, quando mencionamos a expressão “créditos passíveis de transferência” entenda-se créditos relativos a entradas de insumos CFOP 1101, 2101 e 1401, e quando usamos a expressão créditos não transferíveis ou não passíveis de transferência entenda-se créditos relativos a devolução de mercadorias CFOP 1201, 2911, 2912 e estorno de débitos.

Por fim:

Diante do Exposto, requer-se que esta nobre Delegacia receba a presente Manifestação de Inconformidade e julgue-a procedente para:

- a. reconhecer o valor de R\$ 9.063,69 como saldo credor de IPI não transferível, o qual compõe o saldo de credor do mês de março de 2009;
- b. reconhecer, o equívoco praticado no preenchimento da PER/DCOMP nº 02141.06224.170409.1.3.01-9733, bem como o valor de R\$ 281.920,68 como crédito acumulado de IPI no Pedido de Restituição nº 39843.14676.200709.1.1.01-0998, bem como a retificação da PER/DCOMP nº 40187.77380.240205.1.3.01-9647.
- c. e por fim, cancelar/reformar o Despacho Decisório nº 948124689 e homologar a compensação efetuada na PER/DCOMP 01329.33860.210709.1.3.01-0730, por se tratar de medida de mais lida Justiça.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ ante a ausência de provas pela recorrente quanto ao saldo credor indicado no período do 4º trimestre de 2008 e alocado aos períodos subsequentes, este oriundo das devoluções das mercadorias e estornos de débitos - *Ementa dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.*

Intimada, a Recorrente, em síntese, traz todo o histórico da apuração do crédito de IPI, esclarecendo o saldo credor apurado desde o 4º trimestre de 2008 até se chegar ao valor indicado no Per/Dcomp. Também argumenta a ocorrência de erro formal nas informações prestadas no Per/Dcomp atinentes (i) à “Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Entradas”, nos campos “Estorno de Débitos”; “Demais Créditos” e “Saldo Credor no Período Anterior” bem como, (ii) à “Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Saídas”, no campo “Estorno de Débitos”; “Demais Créditos”; “Saldo Credor no Período Anterior”.

Para tanto, trouxe como elementos complementares de provas: Livros de Entrada e Saída de outubro de 2008 a dezembro de 2008 Livro de Apuração de IPI de outubro de 2008 a junho de 2009, DIPJ-2009 (ano-calendário 2008) e DIPJ-2010 (ano-calendário 2009).

É o breve relatório.

VOTO.

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.850 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.911859/2011-81

Atendidos os requisitos formais necessários de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Com base no que foi relatado, percebe-se que o saldo credor pleiteado pela recorrente não foi reconhecido e, conseqüentemente, não homologada a compensação declarada pela DRJ por falta de provas quanto ao erro no preenchimento dos dados constantes nas “Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Entradas” e “Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Saídas”; senão vejamos:

(...)

Confrontando-se os valores que foram informados nas PER/DCOMP apresentadas pela contribuinte à RFB, apropriados pelo SCC - quadros retro, e os trazidos na manifestação de conformidade - planilha à fl. 204, nota-se que a manifestante requer, de fato, alterar os valores considerados pelo SCC. Pretende incluir um suposto valor referente a créditos decorrentes de devoluções de mercadorias e/ou estornos de débitos ocorridos lá no 4º trimestre de 2008, adicioná-lo ao saldo credor inicial e final do 1º trimestre de 2009, para, via de consequência, aumentar os saldos credores inicial e final do 2º trimestre de 2009. Além disso, observa-se haver também divergências de valores de débitos e créditos escriturais entre os informados anteriormente e os ora trazidos, cujo batimento provocaria, também, um saldo credor ainda maior, no exato valor que abarcaria a diferença devedora não consolidada no DDE de fls. 171/173.

Para dar suporte à sua pretensão, a interessada oferece aquela planilha de fl. 204 e o Livro de apuração do IPI do 1º trimestre de 2009, fls. 175/186, no qual se observa haver, referentemente a janeiro de 2009, fl. 178, um saldo credor do período anterior consolidado de R\$527.659,54, gerando ao final desse mês, após débitos e PER/DCOMP apresentada, saldo credor no valor de R\$190.991,28, enquanto que no livro virtual montado pelo SCC, com dados originais, o saldo credor final de janeiro/2009 se mostrou no valor de R\$182.081,21, que foi o transferido para o iniciar a apuração do mês seguinte, fevereiro de 2009.

É certo que a apresentação, pela contribuinte, apenas do Livro de apuração do IPI do 1º trimestre de 2009, informando um valor consolidado advindo do período anterior, diferentemente do alegado, não cumpre o papel de conjunto probatório hábil e suficiente para comprovar a efetiva ocorrência de um determinado saldo credor do período anterior, ainda transferível, conforme pretendido.

Explicando melhor. Se a insuficiência do direito creditório decorreu da redução do saldo credor advindo de períodos anteriores para zero e, considerando que os demais créditos do trimestre de referência foram legitimados, a comprovação de existência do direito creditório passa pela necessidade de se provar a existência do saldo credor de período(s) anterior(es). E de que forma poderia o contribuinte comprovar tal valor? Na visão deste Relator, mediante a apresentação dos documentos fiscais representativos das devoluções das mercadorias e estornos de débitos, acompanhados da respectiva e necessária escrituração das devoluções/estornos no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou meio de controle equivalente previsto na legislação do IPI, além da escrituração do RAIPI, tudo isso desde o período em que se deu o início da formação do saldo advindo de período(s) anterior(es), de modo a demonstrar que o saldo credor, apontado na planilha de fl. 204, que se quer aproveitar, não fora “consumido” no(s) período(s) anterior(es), mantendo-se na escrita fiscal até o início do trimestre sob análise.

Vale lembrar aqui o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, segundo o qual “cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado” e também o inciso I do art. 373 do Novo Código de

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.850 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.911859/2011-81

Processo Civil que prescreve que “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

(...)

Desse modo, se a interessada alega que o crédito pleiteado é legítimo, compete a ela provar tal fato relativamente a todas as parcelas que integram esse crédito, dentre elas o saldo credor de período(s) anterior(es), em especial, da parcela reclamada. Saliente-se que o crédito relativo às aquisições ocorridas dentro do trimestre sob análise foi integralmente legitimado no processamento eletrônico. Assim, se houve alteração no saldo advindo de períodos anteriores, como no presente caso, cabe à contribuinte a prova de existência de tal valor (certeza e liquidez) no trimestre de referência.

Sem tal comprovação, não há como acolher a alegação de existência de saldo credor suficiente para a homologação das compensações declaradas vinculadas ao saldo credor do trimestre em análise neste processo.

(...)

Destarte, para a situação em foco, a contribuinte não anexou qualquer documento comprobatório de suas alegações, restando precluso o direito de produção de provas.

Na ocasião a recorrente anexou como provas, tabela elaborada de apuração do IPI para o 1º e 2º trimestres de 2009, Telas do Equívoco da PER/DCOMP nº 02141.06224.170409.1.3.01-9733, e o Livro de Apuração de IPI para o 1º e 2º trimestres de 2009.

Com fins de elucidar a questão, até mesmo em atendimento à diretriz dada pela DRJ, em sede recursal a recorrente apresenta a DIPJ 2009 e DIPJ 2010, o Livro de Apuração de IPI de 10/2008 a 12/2008, os Livros de Entrada e Saída de 10/2008 a 12/2008, como prova da hígidez do crédito indicado no Per/Dcomp, e traz todo o histórico de apuração do crédito. Justifica a divergência de informações entre os seus registros contábeis e o Sistema de Controle de Créditos da RFB SCC, o que se reproduz:

3.3 DO ERRO FORMAL:

Acontece que a Celulose Irani S.A. durante o preenchimento do Pedido de Ressarcimento nº 02792.63957.170409.1.1.01-9576 transmitido em 17/04/2009 equivocadamente não preencheu na "Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas" referente ao mês de "janeiro de 2009" nos campos: "Estorno de Débitos" o valor de R\$ 75,83; "Demais Créditos" o valor de R\$ 141,20; e no "Saldo Credor no Período Anterior" o valor total do saldo credor no período anterior no valor de R\$ 527.659,54 (saldo credor passível de transferência no final de dezembro de 2008), Doc.12.

Além disso, não informou no campo "Ressarcimento de Créditos" da "Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento -Saídas" o valor de R\$ 518.812,88 utilizado para quitar débitos de outras filiais por meio da PER/DCOMP nº42433.89208.130109.1.3.01-9075 no mês de janeiro de 2008 (Doc.12).

(...)

Essa diferença de valores entre o Livro de Apuração de IPI com o Livro Virtual montado pelo SCC é justamente decorrente do equívoco acima mencionado, assim como resta comprovado o erro formal, bem como a legitimidade dos referidos valores por meio dos seguintes documentos anexos: Livros de Entrada e Saída de outubro de

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.850 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.911859/2011-81

2008 a dezembro de 2008; Livro de Apuração de IPI de dezembro de 2008; DIPJ-2009 (ano-calendário 2008) e DIPJ-2010 (ano-calendário 2009).

Diante do não preenchimento dos valores mencionados anteriormente da "Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento — Entradas" referente ao mês de "janeiro de 2009" nos campos: "Estorno de Débitos"; "Demais Créditos"; "Saldo Credor no Período Anterior"; bem como no campo "Ressarcimento de Créditos" da "Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento — Saídas"; o Livro Virtual do mês de janeiro de 2009 termina com um saldo credor passível de transferência no valor de R\$ 182.081,21 não considerando o valor de R\$ 8.846,66 que faz parte do valor de R\$ 527.659,54 que é saldo credor recebido em transferência do mês de dezembro de 2008, do qual R\$ 518.812,88 foi utilizado no Pedido de Ressarcimento nº 24146.42068.120109.1.1.01-3960 e Declaração de Compensação nº 42433.89208.130109.1.3.01-9075.

(...)

Portanto, resta demonstrado que houve apenas erro formal no preenchimento do Pedido de Ressarcimento nº 02792.63957.170409.1.1.01-9576 transmitido em 17/04/2009 (Declaração de Compensação nº 02141.06224.170409.1.3.01-9733), o que consequentemente ocasionou a não consideração do valor de R\$ 8.846,66, considerando como saldo credor passível de transferência no final de março de 2009 o valor de R\$ 406.936,80 quando o valor correto é de R\$ 415.783,46.

Claramente a discussão envolve matéria fática, como bem apontada pela DRJ.

Ao nos debruçarmos sobre a DIPJ de 2009, observa-se um saldo credor acumulado em outubro de 2008 de R\$ 116.631,35, novembro passando para R\$ 295.984,49 e, por fim, no mês dezembro de R\$ 527.661,20.

A DIPJ de 2010 (ano-exercício 2009) mostra a seguinte composição do saldo credor:

Janeiro: vindo de dezembro/2008 R\$ 527.659,54, e finalizando com R\$ 190.991,28 para aproveitamento em fevereiro;

Fevereiro: saldo final apurado de R\$ 295.965,34;

Março: alocado o valor acima, o saldo apurado no mês foi de R\$ 415.783,46;

Abril: no mês tem-se o saldo credor de R\$ 195.761,81 transferido para maio;

Mai: o valor final do mês de abril somado ao saldo do presente mês encerrou com crédito de R\$ 314.881,19; e.

Junho: saldo credor apurado de R\$ 281.966,98.

Os valores apurados coincidem com aqueles registrados nos livros de apuração do IPI, veja:

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.850 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.911859/2011-81

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO			
FIRMA: CELULOSE IRANI S/A			
INSC. EST.: 253830125 C.N.P.J.: 92.791.243/0012-66			
FOLHA: 0004 MÊS OU PERÍODO/ANO: OUTUBRO / 2008			
DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS		VALORES	
		COLUNA AUXILIAR	SOMA
001 - POR ENTRADAS DO MERCADO NACIONAL			141.102,51
002 - POR ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO			0,00
003 - POR SAÍDAS PARA O MERCADO EXTERNO			0,00
004 - ESTORNO DE DÉBITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)			
005 - OUTROS CRÉDITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)			
006 - SUBTOTAL			141.102,51
007 - SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR			464.929,98
008 - TOTAL			606.032,49
DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS		VALORES	
		COLUNA AUXILIAR	SOMA
009 - POR SAÍDAS PARA O MERCADO NACIONAL			31.016,82
010 - ESTORNO DE CRÉDITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)			
011 - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS			
012 - OUTROS DÉBITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)			
RESSARCIMENTO IPI - PERDCOMP		458.384,32	458.384,32
013 - TOTAL			489.401,14
APURAÇÃO DO SALDO		VALORES	
		COLUNA AUXILIAR	SOMA
014 - DÉBITO TOTAL (ITEM 013)			489.401,14
015 - CRÉDITO TOTAL (ITEM 008)			606.032,49
016 - SALDO DEVEDOR (ITEM 014-ITEM 015)			0,00
017 - SALDO CREDOR (ITEM 015-ITEM 014)			116.631,35
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
GUIAS DE RECOLHIMENTO			
NÚMERO	DATA	VALOR	ÓRGÃO ARRECADADOR

DEMONSTRATIVO DE APURACAO DO IMPOSTO			
FIRMA: CELULOSE IRANI S/A			
INSC. EST.: 253830125 C.N.P.J.: 92.791.243/0012-66			
FOLHA: 0004 MÊS OU PERÍODO/ANO: JANEIRO / 2009			
DEMONSTRATIVO DE CREDITOS		VALORES	
		COLUNA AUXILIAR	SOMA
001 - POR ENTRADAS DO MERCADO NACIONAL			198.134,79
002 - POR ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO			0,00
003 - POR SAIDAS PARA O MERCADO EXTERNO			0,00
004 - ESTORNO DE DEBITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)			
DEV USO E CONSUMO		50,49	50,49
005 - OUTROS CREDITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)			
006 - SUBTOTAL			198.185,28
007 - SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR			527.659,54
008 - TOTAL			725.844,82
DEMONSTRATIVO DE DEBITOS		VALORES	
		COLUNA AUXILIAR	SOMA
009 - POR SAIDAS PARA O MERCADO NACIONAL			16.040,66
010 - ESTORNO DE CREDITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)			
011 - RESSARCIMENTO DE CREDITOS			0,00
012 - OUTROS DEBITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)			
PERDCOMP		518.812,88	518.812,88
013 - TOTAL			534.853,54
APURACAO DO SALDO		VALORES	
		COLUNA AUXILIAR	SOMA
014 - DEBITO TOTAL (ITEM 013)			534.853,54
015 - CREDITO TOTAL (ITEM 008)			725.844,82
016 - SALDO DEVEDOR (ITEM 014-ITEM 015)			0,00
017 - SALDO CREDOR (ITEM 015-ITEM 014)			190.991,28
INFORMACOES COMPLEMENTARES			
GUIAS DE RECOLHIMENTO			
NÚMERO	DATA	VALOR	ÓRGÃO ARRECADADOR

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.850 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.911859/2011-81

SC JOINVILLE DRT

Fl. 193

DEMONSTRATIVO DE APURACAO DO IMPOSTO		
FIRMA: CELULOSE IRANI S/A		
INSC. EST.: 253830125 C.N.P.J.: 92.791.243/0012-66		
FOLHA: 0005 MES OU PERIODO/ANO: ABRIL / 2009		
DEMONSTRATIVO DE CREDITOS		VALORES
	COLUNA AUXILIAR	SOMA
001 - POR ENTRADAS DO MERCADO NACIONAL		193.369,26
002 - POR ENTRADAS DO MERCADO EXTERNO		0,00
003 - POR SAIDAS PARA O MERCADO EXTERNO		0,00
004 - ESTORNO DE DEBITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)		
005 - OUTROS CREDITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)		
006 - SUBTOTAL		193.369,26
007 - SALDO CREDOR DO PERIODO ANTERIOR		415.783,46
008 - TOTAL		609.152,72
DEMONSTRATIVO DE DEBITOS		
009 - POR SAIDAS PARA O MERCADO NACIONAL		6.671,14
010 - ESTORNO DE CREDITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)		
011 - RESSARCIMENTO DE CREDITOS		0,00
012 - OUTROS DEBITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)		
RESSARC. DE CRED. PERD COMP	406.719,77	406.719,77
013 - TOTAL		413.390,91
APURACAO DO SALDO		
014 - DEBITO TOTAL (ITEM 013)		413.390,91
015 - CREDITO TOTAL (ITEM 008)		609.152,72
016 - SALDO DEVEDOR (ITEM 014-ITEM 015)		0,00
017 - SALDO CREDOR (ITEM 015-ITEM 014)		195.761,81
INFORMACOES COMPLEMENTARES		
GUIAS DE RECOLHIMENTO		
NUMERO	DATA	VALOR
ORGAO ARRECADADOR		

De outro lado, ao examinarmos o despacho decisório eletrônico é nítido o desencontro de informações, vez que o saldo credor do período anterior (março/2009) consta zerado, enquanto que no Livro RAIFI, como visto acima, apresenta um saldo de R\$ 415.783,46, o que acabou por impactar no saldo credor dos meses subsequentes. A mesma distorção de valor é observada nos meses seguintes, já que o saldo credor inicial a ser considerado no mês de maio deveria ser de R\$ 195.761,81, colaciono:

DEMONSTRATIVO DE APURACAO DO SALDO CREDOR RESSARCIVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos: Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Abr/2009	0,00	0,00	0,00	3.233,70	190.135,56	6.671,14	0,00	196.698,12	196.698,12	0,00
Mensal, Mai/2009	0,00	186.698,12	186.698,12	6.147,54	146.347,46	33.376,70	0,00	305.816,42	305.816,42	0,00
Mensal, Jun/2009	0,00	305.816,42	305.816,42	5.764,33	121.425,98	160.149,74	0,00	272.856,99	272.856,99	0,00

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.850 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.911859/2011-81

O despacho reflete o Sistema de Controle de Créditos da RFB – SCC que reconstitui o Livro RAIFI:

RFB - SIEF 495.607.437-91 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela 2

SCC - Ressarcimento IPI - Consultar Planilhas

Estabelecimento

92.791.243/0012-66 CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA

Períodos de apuração informados
De 01/01/2004 Até 31/03/2010 Pesquisar até Data ok

Livro Atual do Estabelecimento

	JUL/2008	AGO/2008	SET/2008	OUT/2008	NOV/2008	DEZ/2008	JAN/2009
SCAA	0,00	173.508,45	274.951,63	0,00	110.078,28	289.411,38	0,00
SCAN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SCAR	0,00	173.508,45	274.951,63	0,00	110.078,28	289.411,38	0,00
TCRT	197.947,06	180.072,37	208.041,93	141.095,10	192.789,73	238.511,83	198.072,99
TACR	182.660,82	168.118,01	204.530,47	137.824,12	191.202,94	238.490,69	196.021,48
CRTR	184.273,83	169.676,16	204.530,47	137.824,12	191.202,94	238.490,69	196.021,48
GCRI	1.613,01	1.558,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
GCRP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RCCN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TACN	15.286,24	11.954,36	3.511,46	3.270,98	1.586,79	21,14	2.051,51
CRTN	15.286,24	11.954,36	3.511,46	3.270,98	1.586,79	21,14	2.051,51
GCNI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
GCNP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RCCN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TDEB	24.438,61	78.629,19	482.993,56	31.016,82	13.456,63	527.923,21	15.991,78
DEBT	24.438,61	78.629,19	27.780,40	31.016,82	13.456,63	9.110,33	15.991,78
DEAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VLRP	0,00	0,00	455.213,16	0,00	0,00	518.812,88	0,00
SCPE	173.508,45	274.951,63	0,00	110.078,28	289.411,38	0,00	182.081,21
SCPN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SCPR	173.508,45	274.951,63	0,00	110.078,28	289.411,38	0,00	182.081,21
SDVP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VACE	0,00	0,00	455.213,16	0,00	0,00	518.812,88	0,00

RFB - SIEF 495.607.437-91 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela 2

SCC - Ressarcimento IPI - Consultar Planilhas

Estabelecimento

92.791.243/0012-66 CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA

Períodos de apuração informados
De 01/01/2004 Até 31/03/2010 Pesquisar até Data ok

Livro Atual do Estabelecimento

	JAN/2009	FEV/2009	MAR/2009	ABR/2009	MAI/2009	JUN/2009	JUL/2009
SCAA	0,00	182.081,21	286.903,93	0,00	186.698,12	305.816,42	0,00
SCAN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SCAR	0,00	182.081,21	286.903,93	0,00	186.698,12	305.816,42	0,00
TCRT	198.072,99	141.694,40	135.068,23	193.369,26	152.495,00	127.190,31	71.957,90
TACR	196.021,48	132.616,42	132.558,28	190.135,56	146.347,46	121.425,98	70.557,48
CRTR	196.021,48	132.616,42	132.558,28	190.135,56	146.347,46	121.425,98	70.557,48
GCRI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
GCRP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RCCN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TACN	2.051,51	9.077,98	2.509,95	3.233,70	6.147,54	5.764,33	1.400,42
CRTN	2.051,51	9.077,98	2.509,95	3.233,70	6.147,54	5.764,33	1.400,42
GCNI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
GCNP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RCCN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TDEB	15.991,78	38.871,68	421.972,16	6.671,14	33.376,70	433.006,73	9.323,80
DEBT	15.991,78	38.871,68	15.252,39	6.671,14	33.376,70	160.149,74	9.323,80
DEAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VLRP	0,00	0,00	406.719,77	0,00	0,00	272.856,99	0,00
SCPE	182.081,21	286.903,93	0,00	186.698,12	305.816,42	0,00	62.634,10
SCPN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SCPR	182.081,21	286.903,93	0,00	186.698,12	305.816,42	0,00	62.634,10
SDVP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VACE	0,00	0,00	406.719,77	0,00	0,00	272.856,99	0,00

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.850 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.911859/2011-81

Às novas provas trazidas pela recorrente mostram às incompatibilidades dos dados constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil e nos registros contábeis-fiscais da recorrente.

Destarte, à luz do princípio da verdade material, entendo necessário converter o julgamento em diligência, com as remessas dos autos à Unidade de Origem, para que seja analisado o arcabouço probatório apresentado pela recorrente e, de conseguinte, confirmada a certeza e liquidez do crédito indicado em per/dcomp.

Sendo necessário, seja a recorrente intimada para que venha prestar esclarecimentos ou ofereça provas adicionais. Posteriormente, seja preparado relatório conclusivo com aferição do crédito apurado em favor da recorrente e, após, seja dada ciência de seu teor a ela para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo *in abis*, com ou sem manifestação, sejam os autos devolvidos ao CARF para julgamento do recurso administrativo voluntário da recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.